Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 251/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9312/2018
PROTOCOLO	: 1925150
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADO	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL – SEBRAE/MS
VALOR	: R$ 300.760,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO — CONSULTORIA À ADMINISTRAÇÃO — CONTRATO ADMINISTRATIVO — PRESCRIÇÃO LEGAL — REGULARIDADE.

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato são regulares ao demonstrarem que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Dispensa de licitação n. 48/2018, realizada pela Administração Municipal de Jardim; e da formalização do Contrato Administrativo n. 69/2018, celebrado entre o Município de Jardim e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul – SEBRAE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente à Dispensa de Licitação n. 48/2018 e a formalização do Contrato Administrativo n. 69/2018, celebrado entre o Município de Jardim e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul – SEBRAE/MS, tendo por objeto a contratação de instituição para o desempenho de consultoria à Administração, com fim de desenvolver soluções e apresentar planos para o desenvolvimento econômico sustentável do município através da implementação do Programa Cidade Empreendedora. Neste momento, examina-se a regularidade da Dispensa de licitação n. 48/2018, e da formalização do contrato administrativo n. 69/2018.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da dispensa de licitação n. 48/2018 e da formalização do contrato administrativo n. 69/2018, conforme se observa na Análise n. 26651/2018 (peça n. 14, fls. 117-121) e no Parecer n. 21758/2018 (peça n. 15, fl. 122).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:

I – da Dispensa de licitação n. 48/2018, realizada pela Administração Municipal de Jardim;

II – da formalização do Contrato Administrativo n. 69/2018, celebrado entre o Município de Jardim e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul – SEBRAE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

LBA/ARP/DSSM